



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 34 /2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 26/01/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2865/2003 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200310624  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: TRANSPORTADORA COMETA S/A  
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA  
COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Autuação  
Improcedente, visto que restou provada nos autos, a  
insubsistência dos motivos que lhe deram origem. Recurso  
oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de  
acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do  
Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nota fiscal 2126 emitida por Aromabel Dist. De Prod. De Beleza Ltda. Fora considerada inidônea por omitir informações, principalmente sobre a quantidade de unidades por caixa. Não permitindo desta maneira a precisa identificação da mercadoria acobertada, como atesta o CGM 150-2003 anexo.

Base de Cálculo: 26.512,65      Alíquota: 17,00”

*B*

Foram apontados como dispositivos legais considerados infringidos: arts.: 16,I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 69, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documento de folhas 03 a 05.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação – fls. 08/16, alegando basicamente que não houve violação ao art. 131 do Decreto nº 24.569/97, pois a nota fiscal foi emitida contendo todos os requisitos de validade exigidos.

Em 1ª Instância a nobre julgadora acatou as argumentações da defesa e decidiu pela improcedência da autuação. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 806/2003 sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir informações, principalmente a quantidade de unidades por caixa, não permitindo, desta maneira, a perfeita identificação da mercadoria acobertada.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente.

Analisando os autos, constatamos que é irreparável a decisão singular. A nota fiscal em questão foi emitida de acordo com os requisitos de validade exigidos por lei. O fato da mesma não indicar a quantidade de unidades por caixa não a tornou inidônea, uma vez que não impediu a perfeita identificação da operação.

Os próprios fiscais autuantes, no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, descreveram com clareza os produtos transportados, onde verificamos que as quantidades são as mesmas descritas na nota fiscal.

Concluimos, portanto, que são insubsistentes os motivos que originaram o auto de infração em questão.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. *b*

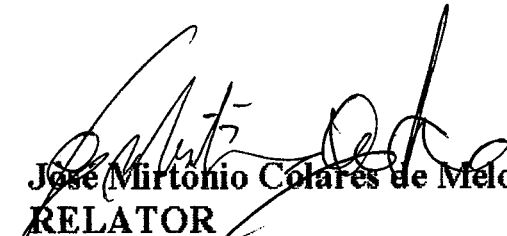
**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA COMETA S/A,**

**RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 / 3 / 2004.**

  
**PRÉSIDENTE**

  
**José Mirtonio Colares de Melo**  
**RELATOR**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

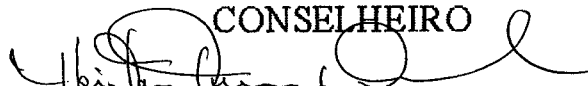
  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

